



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro - Santana do Paraíso - MG
CEP: 35.179-000 - TEL: (31) 3251.5159



LEI MUNICIPAL N.º 1090 DE 13 DE MAIO DE 2022.

“Institui o uso e implantação dos Ecopontos no âmbito do município de Santana do Paraíso e determina outras providências.”

O Município de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o uso e implementação de "Ecopontos" para a entrega voluntária e gratuita de resíduos recicláveis e resíduos perigosos e especiais, no âmbito do Município de Santana do Paraíso- MG;

Parágrafo único: Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município e considerados aptos, para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais e perigosos, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam descartados de forma irregular pela cidade, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art.2º - Os Ecopontos integram o sistema para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

§1º- Os Ecopontos para entrega voluntária de materiais recicláveis serão para as seguintes categorias de resíduos:

- I - papel e papelão;
- II - plástico;
- III - vidro;
- IV - metal.

§ 2º- Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 3º- Entende-se como resíduos perigosos e especiais, aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, incluem-se na categoria de resíduos perigosos e especiais:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro - Santana do Paraíso - MG
CEP: 35.179-000 - TEL: (31) 3251.5159



- I - lâmpadas fluorescentes;
- II - lixo eletrônico e de informática;
- III - óleo de fritura;
- IV - bitucas de cigarro;
- V - isopor;
- VI - baterias de celular;
- VII - pilhas;
- VIII - reatores de luminárias;
- IX - tintas e solventes;
- X - chapas de raio-x;
- XI - banners e faixas de lonas;
- XII - baterias veiculares.
- XIII- pneus.

§2º- Serão aceitos, nos Ecopontos, resíduos da construção civil oriundos de pequenas obras, reformas, reparos, cujo volume não ultrapasse o limite máximo de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, exceto resíduos perigosos ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º- O Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º- Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde a ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

§ 2º- Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de Ecopontos em locais estratégicos na área rural.

§ 3º- A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

§ 4º- Os Ecopontos a serem implantados, ficarão a cargo e planejamento do Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização dos dias a serem feitas as mesmas, podendo ser utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 5º- O Executivo Municipal poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais, assim como a manutenção, preservação e segurança dos Ecopontos.

Parágrafo único- A rede de "Ecopontos" constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública, que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art. 6º- As unidades coletoras deverão estar em espaço compatível e até poderão ter contêiner padronizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro - Santana do Paraíso - MG
CEP: 35.179-000 - TEL: (31) 3251.5159



Art. 7º- O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 13 de maio de 2022.


BRUNO CAMPOS MORATO

Prefeito Municipal